



PREFEITURA MUNICIPAL DE GÁLIA

PRAÇA CUSTÓDIO DE ARAÚJO RIBEIRO, Nº 755 – TEL.:(0XX14)3274-9020

CEP 17.450-033 GÁLIA - SP.

CNPJ.: 44.518.389/0001-37

SITE: www.galia.sp.gov.br e-mail: secretaria@galia.sp.gov.br

Ofício nº. 147/2022 - GP

Ref.: **VETO AO AUTÓGRAFO Nº 071/2022-PL Nº 014/2022**

Gália, 06 de setembro de 2.022.

Excelentíssimo Senhor
NILTON SHIGENORI MASSUDA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Gália-SP.

Câmara Municipal de Gália



PROTOCOLO GERAL 3286/2022
Data: 06/09/2022 - Horário: 13:58
Legislativo - V 1/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em conformidade com o disposto no art. 39, da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 014/2022-Autógrafo nº 071/2022**, de autoria do Vereador Nilton Cezar Antonio, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias do Município de Gália, conforme disposto na proposição ora vergastada.

Primeiramente, abordando a instalação de câmeras nos espaços internos das escolas públicas municipais desbordou da previsão contida no art. 237, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Artigo 237 - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;

IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;

V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;

VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.”destaques nossos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GÁLIA

PRAÇA CUSTÓDIO DE ARAÚJO RIBEIRO, Nº 755 – TEL.:(0XX14)3274-9020

CEP 17.450-033 GÁLIA - SP.

CNPJ.: 44.518.389/0001-37

SITE: www.galia.sp.gov.br e-mail: secretaria@galia.sp.gov.br

É possível também visualizar incompatibilidade da referida norma com o disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Embora constante do texto da Constituição da República, a norma acima é aplicável também no âmbito dos Municípios, por força do que dispõe o art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.destaques nossos

Ocorre que, no caso em apreço, a determinação de instalação de câmeras de vigilância nos espaços internos das escolas municipais, como por exemplo em salas de aula, acaba por violar normas presentes nos artigos 17, 18 e 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹, mas também por infringir direitos fundamentais previstos na Constituição da República, além de surtir efeitos negativos ao aprendizado e a convivência entre professores e alunos.

De acordo com informações extraídas do artigo doutrinário intitulado “Câmera de vigilância em escolas”, de autoria da advogada Eliana Teixeira Dias e disponível no site www.jusbrasil.com.br :

“[...] No Brasil, o monitoramento eletrônico do espaço escolar tem sido alvo de inúmeros debates. Embora algumas escolas tenham instalados equipamentos em suas dependências, inclusive nas salas de aula, como é o caso de algumas escolas privadas de Santa Catarina, vem prevalecendo, para a maioria, a opção pela instalação das câmeras apenas nos espaços públicos das escolas, como corredores, pátios, locais próximo a catracas, portões, etc. A maioria das escolas tem optado pela não instalação de câmeras de monitoramento eletrônico nas salas de aula, por dois motivos:

a) a autoridade e a vigilância da sala de aula estão a cargo do professor, cabendo a este, e às direções escolares, adotar medidas pedagógicas para coibir práticas antiéticas e ilegais no seu interior;

¹Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GÁLIA

PRAÇA CUSTÓDIO DE ARAÚJO RIBEIRO, Nº 755 – TEL.:(0XX14)3274-9020

CEP 17.450-033 GÁLIA - SP.

CNPJ.: 44.518.389/0001-37

SITE: www.galia.sp.gov.br e-mail: secretaria@galia.sp.gov.br

b) o interior da sala de aula é um espaço privado e íntimo de professores e alunos, portanto, protegido pelo direito à intimidade, à preservação da imagem e à vida privada.”destaques nossos

Cabe frisar que, ainstalação de câmeras de vigilância nas áreas vizinhas e vias que dão acesso às escolas municipais fere o princípio da reserva legal, pois a instituição de programas destinados à execução de políticas públicas e a disciplina da prestação dos serviços públicos, executados direta ou indiretamente pelo poder público situa-se no domínio da reserva da Administração, espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo imune a interferências do Poder Legislativo, e que se radica na gestão ordinária dos negócios públicos, como se infere dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, aplicável na esfera municipal por força de seu art. 144 e do art. 29 *caput* da Constituição Federal.

É ao Poder Executivo conferida competência para disciplina organizativa e funcional dos serviços públicos, inclusive daqueles delegados à iniciativa privada, não bastasse a predominância da orientação da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo em se tratando de serviço público, como estampam as seguintes decisões:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO.

Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos.

Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e).

Ação direta julgada procedente”

(STF, ADI 3.180-AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 17-05-2007, v.u., DJe 15-06-2007)destaques nossos

Arrima o veto em destaque o fato que o PL hostilizado, além de compadecer dos já mencionados vício de iniciativa e infração a CF/88 e nomas aplicáveis, que a concretização do seu objeto implicará em gastos, deve apontar a dotação orçamentária que a suportará, em face do que dispõem os artigos 1º, §1º e 166 e 17 da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo 115 da Lei Orgânica do Município, o que não verificamos no presente caso.

Além disso, verifica-se que o legislador não indicou a origem dos recursos necessários ao custeio das despesas que se objetiva criar, o que se incompatibiliza com os artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição do Estado, que estabelecem pressupostos de validade para as leis que dispõem sobre aumento de despesas que não estão previstas na Lei Orçamentária Anual.